



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

SAMUEL DA MOTA CARDOSO OLIVEIRA

***DIÁLOGO DAS FONTES: Estatuto da Advocacia e o
Código de Defesa do Consumidor***

Brasília
2011

SAMUEL DA MOTA CARDOSO OLIVEIRA

***DIÁLOGO DAS FONTES: Estatuto da Advocacia e o
Código de Defesa do Consumidor***

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Professor Doutor Leonardo
Roscoe Bessa

Brasília
2011

SAMUEL DA MOTA CARDOSO OLIVEIRA

***DIÁLOGO DAS FONTES: Estatuto da Advocacia e o
Código de Defesa do Consumidor***

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Leonardo Roscoe Bessa

Brasília, ____ de _____ de 2011.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Leonardo Roscoe Bessa

Examinador

Examinador

A Deus, pilar de todas as minhas conquistas.

A minha família, em especial meus pais, por todo o incentivo e apoio.

A todos os que me ajudaram nesta jornada com ensinamentos, amizade e
paciência.

“A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.”

Rui Barbosa.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo o estudo da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor conjuntamente com regramento jurídico da profissão de advogado nas relações estabelecidas entre este profissional e seus clientes. Neste fito, procede-se à análise e conceituação dos elementos componentes da situação de consumo, bem como da profissão advocatícia, destacando-se a possibilidade de convergência normativa destas relações. Ao fim, conclui-se que relação jurídica estabelecida por contrato advocatício muitas vezes pode ser tipificada como relação de consumo, sendo, portanto, passível de regulação por um diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Advocacia.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Código de Defesa do Consumidor. Estatuto da Advocacia. *Diálogo das Fontes*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	10
1.1 A evolução histórica do Direito do Consumidor e o surgimento do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro.....	10
1.2 A Justificativa da proteção especial: vulnerabilidade.....	13
<i>1.2.1 O desenvolvimento e reconhecimento da vulnerabilidade nas relações de consumo</i>	<i>14</i>
<i>1.2.2 A vulnerabilidade como critério de incidência do Código de Defesa do Consumidor</i>	<i>17</i>
1.3 A Relação de consumo.....	19
<i>1.3.1 Consumidor</i>	<i>20</i>
<i>1.3.2 Fornecedor</i>	<i>22</i>
<i>1.3.3 Produtos e serviços.....</i>	<i>24</i>
<i>1.3.4 Mercado de consumo.....</i>	<i>25</i>
2 DA ADVOCACIA	26
2.1 Função do advogado.....	26
2.2 Desenvolvimento da advocacia como profissão	26
2.3 Da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil	28
<i>2.3.1 Atividade advocatícia.</i>	<i>29</i>
<i>2.3.2 Características essenciais da advocacia</i>	<i>29</i>
<i>2.3.3 Prerrogativas do advogado.</i>	<i>30</i>
<i>2.3.4 Deveres do advogado</i>	<i>32</i>
<i>2.3.5 Incompatibilidades e impedimentos ao exercício da advocacia</i>	<i>33</i>
3 DO DIÁLOGO DAS FONTES	35
3.1 O significado da expressão <i>diálogo das fontes</i>	35
3.2 Os tipos de diálogos	37
3.3 O <i>diálogo das fontes</i> e o Código de Defesa do Consumidor	38
<i>3.3.1 O Código de Defesa do Consumidor e seu instintivo diálogo normativo</i>	<i>38</i>
<i>3.3.2 A necessidade de ampliação do diálogo.</i>	<i>39</i>

3.4 O tratamento do diálogo das fontes inerente a tutela consumerista na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça	41
<i>3.4.1 O diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e Estatuto da Advocacia no entendimento do Superior Tribunal de Justiça</i>	<i>42</i>
3.5 Da desconstituição das antinomias ao diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e Estatuto da Advocacia.....	43
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

A atual diversidade normativa incide na hipótese de variadas normas abrangerem ao mesmo caso, o que se torna um desafio para o aplicador do direito que, diante deste quadro, se depara, constantemente, com dúvidas quanto à aplicação das leis, seja em aspectos subjetivos ou materiais.

Em normas de emprego vasto, como o Código de Defesa do Consumidor tal situação fica evidente, fazendo-se necessária uma interpretação dialética para a solução de grande parte dos casos.

Nosso sistema jurisdicional por diversas vezes já reconheceu a aplicação de diálogos normativos inerentes ao CDC, que vem sendo empregado desde as cortes superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, aos juízos de primeira instância.

Importante observar que as discussões relevantes sobre o tema da coaplicação de diplomas normativos acabam se concentrando, por competência constitucional, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de modo que esta Corte tem o diálogo de aplicação simultânea de normas já consolidado em alguns estudos.

Porém, mesmo se observando essa tendência quanto a algumas matérias, quando abordadas as relações estabelecidas entre advogado e cliente o Superior Tribunal de Justiça não vem aplicando o mesmo entendimento, o que gera uma certa polêmica.

Da análise de julgados, observa-se que o STJ ao examinar a possibilidade de aplicação do CDC na regulação dos contratos advocatícios apresentou, a princípio, entendimentos divergentes.

Porém, atualmente, a jurisprudência desta Corte afasta a aplicação da legislação consumerista aos contratos advocatícios sob o argumento de não existir relação de consumo nos serviços prestados por advogado. No entanto, é possível identificar nesses contratos pontos fundamentais que caracterizam sua inserção no mercado de consumo, e que instigam ao diálogo entre o CDC e o Estatuto da Advocacia.

Diante deste panorama, o presente trabalho busca o estudo da aplicação conjunta destes diplomas, para, ao fim, se concluir pela sua possibilidade ou não.

Para isto, utiliza-se de uma pesquisa dogmática, alicerçada na análise de legislação, jurisprudência e doutrina, que, dividida em três capítulos, aborda o contexto histórico de elaboração dessas normas, seus princípios, conceitos e funções, bem como a teoria do *diálogo das fontes*, elaborada pelo estudioso alemão Erik Jaime, que se apresenta como solução viável ao suposto conflito entre estes diplomas.

No primeiro capítulo é abordada a normativa consumerista, percorrendo-se desde o despertar mundial para a posição vulnerável do consumidor até a elaboração do Código de Defesa do Consumidor brasileiro.

Destaca-se ainda nesse capítulo, conceitos básicos de vulnerabilidade, consumidor, fornecedor, produtos e serviços, necessários para caracterizar a relação de consumo e, conseqüentemente, a incidência do CDC.

No capítulo seguinte é abordada a profissão de advogado e sua regulamentação, percorrendo-se, também, todo um contexto histórico, bem como seus conceitos básicos, princípios e prerrogativas profissionais.

Já no terceiro capítulo é abordada a teoria dos *diálogo das fontes* de Erik Jaime, que transforma o panorama de solução de situações de convergência normativa.

Ainda dentro desta concepção de *diálogo das fontes*, são analisadas, também neste último capítulo, as fundamentações e argumentos, utilizados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no estudo do diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Advocacia.

Por fim, de posse de tais informações, será possível refletir se a relação jurídica estabelecida por contrato advocatício tipifica-se como relação de consumo, passível, então, de regulação pela incidência conjunta do CDC.

1 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1.1 A evolução histórica do Direito do Consumidor e o surgimento do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro.

Em razão das constantes transformações ocorridas no mundo ao longo do tempo, as relações de consumo evoluíram enormemente. Das operações de simples troca de mercadorias e das primitivas operações mercantis desenvolveu-se, progressivamente, até as sofisticadas operações de compra e venda, arrendamento, leasing, importação, etc., envolvendo grande quantidade de dinheiro.¹

Nas suas fases primitivas, as relações de consumo se caracterizavam pelos negócios interpessoais, em que os fornecedores mantinham relações diretas com os consumidores, em faixas restritas dos mercados, sendo que o industrialismo e as produções em grandes escalas vieram a revolucionar os negócios, tornando-os pluripessoais e difusos.²

Se antes os tratos primários de encomendas de produtos e serviços permitiam aos consumidores melhor conhecer as pessoas dos seus fornecedores, e melhor eleger os bens e serviços consumíveis, desde o final do século XIX, as relações de consumo passaram a ganhar tons de universalidade, sendo que, na maioria dos casos, os consumidores passaram a se relacionar com as marcas dos produtos, sem qualquer contato com os seus fabricantes.³

Sendo assim, nesta época teve início o chamado *movimento consumerista* que, influenciado pelas lutas de grupos sociais contra as discriminações de raça, sexo, idade e profissões, vividas ao final do século XIX e início do século XX, exercia práticas voltadas para a solução de problemas não só inerentes às relações de consumo, mas também associadas às conquistas sociais vividas à época.⁴

¹ ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 02.

² GAMA, Hélio Zaghetto. *Curso de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 01.

³ *Ibidem*, p. 01.

⁴ *Ibidem*, p. 01.

Posteriormente, já em outra fase deste movimento, os consumidores passaram a carregar a idéia de perseguição ao mau fornecedor, no sentido de prestigiar somente aquele comerciante que respeitasse as regras sociais e da livre concorrência.⁵

Ainda no início século XX, próximo a crise de 1929, tem-se, em alguns países da Europa, o impulso de valorização de aspectos da qualidade dos produtos e serviços, com o surgimento de publicações destinadas à avaliação destes, além de grupos, associações e estudiosos passarem a alertar os consumidores sobre a necessidade de valorização correta de seu dinheiro.⁶

Após a Segunda Guerra Mundial, o *movimento consumerista* espalha-se pelo mundo, ganhando força nos Estados Unidos na década de 60,⁷ onde, em 15 de março de 1962, o Presidente Kennedy se destaca ao ser o primeiro estadista a invocar a necessidade de preservação dos direitos do consumidor, marcando, assim, o início da presente fase do movimento de proteção ao consumidor, voltada para a exigência de boas informações sobre produtos e serviços, boa conduta dos fornecedores, além da necessidade destes atenderem as expectativas de valorização da vida comunitária.

Assim, a década seguinte foi marcada pela criação, na Europa e Estados Unidos, de legislações, pontuais e específicas, para a tutela dos interesses do consumidor.

Já década 80, seguindo essa nova linha de proteção do consumidor, as Nações Unidas na 248ª Assembléia Geral editaram a Resolução n. 39 estabelecendo as “diretrizes gerais de proteção para o consumidor”,⁸ onde foi recomendado aos países membros, a implantação de uma infra-estrutura adequada que permitisse a formulação, aplicação e vigia do funcionamento das políticas de proteção ao consumidor.

A partir de tais ações, nota-se que “a evolução dos estudos sobre os Direitos do Consumidor transformou-o em uma ‘questão de Estado’”,⁹ deixando de ser apenas a luta de grupos sociais.

⁵ GAMA, Hélio Zaghetto. *Curso de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 03.

⁶ *Ibidem*, p. 04.

⁷ *Ibidem*, p. 04.

⁸ Cf. Resolução da Organização das Nações Unidas - ONU n. 39/248, de 16 de abril de 1985.

⁹ GAMA, Hélio Zaghetto. *Op cit.* p. 11.

No Brasil, em 1988 tem-se a proteção ao consumidor elevada a um patamar constitucional, tendo, a então nova Carta Magna, previsto de maneira direta intervenção estatal para tal proteção.

O ordenamento jurídico brasileiro passa a ter, assim, a defesa do consumidor como direito fundamental, previsto no inciso XXXII, do artigo 5º da Constituição Federal/1988, e princípio da ordem econômica, estabelecido pelo inciso V, do artigo 170, desta mesma Carta.

A nova Constituição trouxe, ainda, no artigo 48 de suas Disposições Transitórias, a previsão de urgente elaboração, pelo Congresso Nacional, de um Código Nacional de Defesa do Consumidor, estabelecendo um prazo de cento e vinte dias, após sua promulgação, para que isto fosse feito.

Em 11 de setembro de 1990, “com um atraso de quase dois anos em relação à pretensão constitucional, editou-se a Lei Federal 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), a qual dispõe sobre ‘normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social’¹⁰”¹¹.

O Código de Defesa do Consumidor Brasileiro representou um importante marco do movimento consumerista mundial, sendo a primeira legislação do mundo completa no tratamento da tutela do consumidor.

Neste ponto, vale, ainda, destacar que o movimento pro consumidor no Brasil assume uma postura diferente da encontrada no resto do mundo, tendo o Estado, pelos seus órgãos, alavancado e sustentado a defesa desse sujeito nas relações de consumo.¹²

Além disto, é nesta legislação que há a introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, da nova teoria contratual que de uma releitura dos antigos dogmas da teoria contratual clássica – autonomia da vontade, força obrigatória do contrato e relatividade das

¹⁰ Cf. artigo 1º, Código de Defesa do Consumidor.

¹¹ BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 40.

¹² GAMA, Hélio Zaghetto. *Curso de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 07.

convenções – preconiza como princípios o equilíbrio econômico, a finalidade social e a boa-fé objetiva nas relações.¹³

A legislação consumerista brasileira, atendendo as diretrizes constitucionais e a nova teoria contratual, estabelece, assim, a Política Nacional de Relações de Consumo que, com base nos princípios da vulnerabilidade do consumidor, presença do Estado, harmonização dos interesses, coibição de abusos, conscientização dos consumidores e fornecedores, e melhoria dos serviços públicos,¹⁴ tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, respeitando sua dignidade, saúde, segurança, protegendo, assim, seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo.¹⁵

O artigo 4º, da Lei n. 8.038/1990, ao traçar tais objetivos e princípios, já reflete de início a motivação da existência da lei especial, ou seja, que a necessidade de defesa do consumidor decorre da posição vulnerável em que se encontra nas relações de consumo.¹⁶

1.2 A Justificativa da proteção especial: vulnerabilidade.

A necessidade da tutela especial ao consumidor, como dito, não surge aleatoriamente. Trata-se de uma reação a um quadro social, reconhecidamente concreto, em que se vislumbrou a posição de inferioridade desse sujeito em face do poder econômico do fornecedor, bem como a insuficiência dos esquemas tradicionais do direito, substancial e adjetivo, que já não mais tutelavam os interesses desses sujeitos.¹⁷

Verbalmente, vulnerar significa ferir, melindrar, ofender, o que induz à idéia de que existem inúmeras formas com que podem ocorrer à ofensa aos direitos dos consumidores.¹⁸

¹³ MARQUES, Claudia Lima. Introdução ao Direito do Consumidor. *In*: _____; BENJAMIN, Antônio Herman; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 35.

¹⁴ ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 16-20.

¹⁵ Cf. artigo 4º, *caput*, Código de Defesa do Consumidor.

¹⁶ BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 40.

¹⁷ ALMEIDA, João Batista de. *Op. cit.* p. 22.

¹⁸ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais*. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001. p. 152.

Realmente é isto que ocorre. Assim, a doutrina identifica essas formas nos tipos de vulnerabilidade, seja técnica, jurídica, informacional¹⁹ ou psíquica.²⁰

A vulnerabilidade é uma característica do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção, uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza e enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando as relações de consumo.²¹ Assim, é permitido ao Estado intervir nessas relações para restabelecer o equilíbrio, dando, deste modo voz ao princípio da equidade.

Diante disto, é identificada na situação vulnerável enfrentada pelo consumidor no mercado a razão de existência de uma lei especial de proteção de seus direitos.²²

Há, então, neste princípio a peça fundamental do mosaico jurídico denominado de Direito do Consumidor, podendo-se, até, dizer que é ele o ponto de partida de toda Teoria Geral dessa disciplina jurídica.²³

Deste modo, denota-se que a compreensão do princípio da vulnerabilidade se torna pressuposto necessário para o correto conhecimento do Direito do Consumidor, e, conseqüentemente, para a aplicação de qualquer lei que se proponha a salvaguardar o consumidor.²⁴

1.2.1 O desenvolvimento e reconhecimento da vulnerabilidade nas relações de consumo.

Historicamente, a fragilidade do consumidor se intensificou na mesma proporção do processo de industrialização e massificação das relações no mercado de

¹⁹ MARQUES, Claudia Lima. Campo de aplicação do CDC. In: _____; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 88-96.

²⁰ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais*. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001. p. 115.

²¹ MARQUES, Claudia Lima. Op. cit. p. 87.

²² BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 40-41.

²³ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. Apresentação. In MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor: no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais*. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001. p. 10.

²⁴ *Ibidem*, p. 10.

consumo, ocorrido, particularmente, nas décadas posteriores ao fim da Segunda Grande Guerra.²⁵

Nesse processo, o consumidor deixou de ser considerado como pessoa e passou a representar apenas um número, de modo que passaram a surgir, todos os dias, técnicas e procedimentos abusivos de venda de produtos e serviços.²⁶

Os contratos, ao invés de discutidos em sua fase de formação, passaram a ser apresentados prontos, com várias disposições que traduzem desvantagens exageradas e desproporcionais em favor do fornecedor.²⁷

Além disso, o surgimento de publicidades que informam menos, e, em proporção inversa, se utilizam cada vez mais de métodos modernos de *marketing*, resulta em um alto potencial de indução a erro do destinatário da mensagem e, até mesmo, na inserção da necessidade e desejos de compra de bens e serviços supérfluos ou com pouca utilidade.²⁸

A produção em série resulta em vícios e defeitos, também em série, que tornam os produtos totalmente impróprios ao uso, além de nocivos à saúde dos consumidores.²⁹

Soma-se a isso, o avanço, cada vez maior, da tecnologia que conduz ao oferecimento de serviços e bens complexos, gerando um déficit informacional, e, conseqüentemente, dificuldades para uma escolha madura e consciente do consumidor. Aqui, destaca-se o rápido progresso tecnológico na área de informática que, de um modo assustador, possibilita a ofensa à privacidade, traçando rotinas, hábitos e gostos do cliente, desenhando, assim, um perfil digital de consumidor que pouco se aproxima da realidade, ensejando em condutas discriminatórias e ofensas à honra.³⁰

²⁵ BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 30.

²⁶ *Ibidem*, p. 31.

²⁷ *Ibidem*, p. 31.

²⁸ *Ibidem*, p. 31.

²⁹ *Ibidem*, p. 31.

³⁰ *Ibidem*, p. 31.

Também é identificada a situação vulnerável do consumidor na possibilidade de o fornecedor não honrar as garantias aos bens produzidos, ou mesmo praticar fraudes que alterem as qualidades e/ou quantidade do produto.³¹

Diante de tais fatos, surge a necessidade, ainda maior de proteção ao consumidor, que se retratada, no, já citado, simbólico discurso do presidente dos Estados Unidos, John Kennedy, em 15 de março de 1962, onde destacara a necessidade de proteção aos interesses dos consumidores, principalmente, o seu direito à opção, segurança, informação, e a ser ouvido nas tomadas de decisões que lhes afetem.

A partir desta data, tornou-se explícita, para o mundo, a posição de fragilidade do adquirente nas relações de consumo, sendo que “hoje há um consenso universal acerca da vulnerabilidade do consumidor”.³²

Retratando tal idéia, a Organização das Nações Unidas, reconheceu, em sua Resolução n. 39/248, de 1985, “que os consumidores se depararam com o desequilíbrio em termos econômicos, nível educacional e poder aquisitivo, o que conflita com o direito de acesso a produtos e serviços inofensivos”.³³

O princípio da vulnerabilidade do consumidor no Brasil encontra respaldo no compromisso estatal de proteção e defesa dos direitos desse sujeito, firmado pela Assembléia Nacional Constituinte, que elevou essa defesa à posição de direito fundamental (CF, artigo 5º, XXXII), atribuindo-lhe, ainda, a condição de princípio estruturador da ordem econômica (CF, artigo 170, V)³⁴, e no fundamento da dignidade da pessoa humana, expresso na Carta Constitucional da República Federativa do Brasil.³⁵

Após esse reconhecimento da vulnerabilidade implícito na legislação, ocorreu, em nosso país uma declaração expressa dessa circunstância, por meio do Código de Defesa do Consumidor, que declara, em seu artigo 4º, inciso I, a vulnerabilidade como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo.

³¹ ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 23.

³² *Ibidem*, p. 23.

³³ *Ibidem*, p. 23.

³⁴ Cf. STF, ADIn n. 2.591-DF, voto do Ministro Celso de Mello.

³⁵ BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 39.

Porém, ainda com este compromisso na proteção do consumidor, nota-se que os danos enfrentados pelos consumidores, muitas vezes, ficam sem reparação, seja porque esses, individualmente considerados, são pequenos, seja por motivos econômicos, já que geralmente não possuem recursos para a contratação de advogados e arcar com as despesas processuais. É neste ponto, aliás, que se evidencia a superioridade dos fornecedores, que possuem, em seus estabelecimentos, departamentos jurídicos organizados e preparados, o que aumenta ainda mais a situação de inferioridade do consumidor, a justificar-lhe a tutela especial.³⁶

Assim, observa-se, que não há dificuldades em perceber e sustentar a proteção diferenciada do consumidor no mercado, porém, de maneira paradoxal, encontram-se dificuldades inerentes ao próprio conceito de consumidor e as situações fáticas que atraem a aplicação da respectiva tutela especial.³⁷

1.2.2 A vulnerabilidade como critério de incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Do mesmo modo com que há a certeza de que a pessoa natural, adquirente ou potencial adquirente de produtos e serviços oferecidos no mercado, está em situação de fragilidade seja em aspectos econômicos, técnicos e vários outros, é certo, também, que, nem sempre, o mesmo será verdadeiro quanto às pessoas jurídicas ou mesmo pessoas físicas que atuam profissionalmente em mercado de consumo.³⁸

Além disso, há, ainda, situações fáticas, inerentes ao próprio mercado de consumo, nas quais a superioridade de uma das partes não decorre do fato da pessoa jurídica possuir maior conhecimento técnico ou poder econômico, e sim do exercício em si de determinada atividade. Nestes casos, é, antes de tudo, a natureza da atividade que é determinante para a compreensão da fragilidade da pessoa, e não as características do sujeito.³⁹

³⁶ ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 23.

³⁷ BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 33.

³⁸ *Ibidem*, p. 33.

³⁹ *Ibidem*, p. 33-34.

Assim, observa-se que “a complexidade do sistema do CDC inicia-se justamente pela definição do sujeito a ser protegido”,⁴⁰ pois todos somos consumidores, de modo que assumimos, em algum momento, tal papel.⁴¹

Deste modo, para identificar o campo de ação da legislação consumerista deve-se ter em conta, inevitavelmente, aspectos e elementos externos ao sujeito.⁴²

Na legislação brasileira, para a análise deste fator tem-se voltado para expressão *destinatário final*, elencada no conceito base de consumidor.⁴³

Diante disto, na doutrina e jurisprudência, pátria encontra-se duas correntes para sua análise: a finalista, que a partir de uma interpretação restritiva de destinatário final define a incidência tutela do CDC; e a maximalista, que adota uma postura ampliativa dessa expressão, por considerar que, devido aos métodos contratuais massificados, todo e qualquer contratante seria vulnerável, o que retiraria o caráter especial da lei.⁴⁴

Da análise dessas correntes, surge na jurisprudência, em especial no Superior Tribunal de Justiça, uma nova postura denominada finalismo aprofundado/mitigado, que, para a solução de casos difíceis, se baseia na aferição em concreto da vulnerabilidade para avaliação da destinação final do consumo.⁴⁵

Neste quadro, o que importa como critério hermenêutico para a solução de casos difíceis é identificar a razão de existir a legislação especial de proteção ao consumidor, que é a vulnerabilidade deste em face das atividades inerentes ao mercado.⁴⁶

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao proferir seu voto no REsp n. 913.711-SP, relata esta nova tendência jurisprudencial:

[...] O Código de Defesa do Consumidor se insere em uma perspectiva em que, em princípio, apenas o particular é consumidor. Tal conclusão se extrai

⁴⁰ MARQUES, Claudia Lima. Campo de aplicação do CDC. In: _____; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3 ed. São Paulo: RT, 2010. p. 83.

⁴¹ BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 36.

⁴² Ibidem, p. 36.

⁴³ Cf. artigo 2º, *caput*, Código de Defesa do Consumidor.

⁴⁴ MARQUES, Claudia Lima. Op. cit. p. 87.

⁴⁵ Ibidem, p. 87.

⁴⁶ BESSA, Leonardo Roscoe. Op. cit. p. 36.

da conjugação dos arts. 2º e 3º do CDC, em que a pessoa jurídica de direito público somente aparece na figura de "fornecedora". [...]

Em torno da expressão "destinatário final" (art. 2º do CDC), surgem controvérsias. Para a corrente finalista (ou subjetiva), consumidor destinatário final é, em síntese, aquele que retira um produto ou serviço do mercado de consumo para uso próprio ou de sua família, e não para revenda ou uso profissional. A teoria maximalista, por outro lado, diz que destinatário final é o que retira o produto ou serviço do mercado de consumo, não importando sua finalidade (é o destinatário final fático, ou seja, retira o bem do mercado e o utiliza, mas não o retira da cadeia produtiva).

No Superior Tribunal de Justiça, notadamente no âmbito da Segunda Seção, prevalece a teoria finalista, mas de forma mitigada, para atender situações em que há vulnerabilidade do caso concreto [...].⁴⁷

Tal posição demonstra uma solução equânime para o exame de casos difíceis, onde não esteja claramente caracterizada a relação de consumo *stricto sensu*.

1.3 A Relação de consumo.

Ainda na análise do campo de incidência do Código de Defesa do Consumidor, percebe-se que este não oferece de pronto um conceito da relação por ele tutelada, qual seja a relação de consumo. O legislador pátrio fornece, na realidade, conceitos dos elementos necessários para se compor essa relação, pela tipificação de consumidor, fornecedor, produtos e serviços, sendo que é a partir da conjugação de tais elementos que devemos obter o significado e a extensão da relação de consumo.⁴⁸

As relações de consumo, assim, podem ser entendidas, inicialmente, como relações jurídicas existentes entre fornecedor e consumidor tendo por objeto a aquisição de produto ou a utilização de serviços,⁴⁹ inserida, dentro de um mercado de consumo.

Nessa proposição, a incidência da lei consumerista só ocorreria quando identificados simultaneamente os conceitos de consumidor e fornecedor, sendo que caso não ocorresse tal identificação na relação jurídica, o assunto seria estranho à aplicação do CDC.⁵⁰

⁴⁷ STJ, REsp n. 913.711-SP, voto do Ministro Mauro Campbell Marques.

⁴⁸ DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao consumidor: conceito e extensão*. São Paulo: RT, 1993. p. 69-70.

⁴⁹ NERY JUNIOR, Nelson. Da Proteção Contratual. In GRINOVER, Ada Pellerini *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 511. v. 1.

⁵⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *O empresário e os direitos do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 43.

Porém, deve-se ter em mente que a terminologia *relações de consumo* decorre não só de entendimentos sobre as relações entre os fornecedores e consumidores, mas também, de como se pode entender quais sejam as pessoas classificáveis como consumidores,⁵¹ o que, como exposto anteriormente, é aferível pela análise da vulnerabilidade.

Pode-se, então, dizer que o CDC conceitua o consumidor, fornecedor, produto e serviço, com o objetivo de oferecer um suporte fático para a sua aplicação,⁵² deste modo a análise dessa base fático-aplicacional da legislação, também, faz-se extremamente necessária para o estudo do Direito do Consumidor.

Assim, passamos ao exame desses elementos, bem como a conceituação de mercado de consumo, que perfaz o ambiente de suas interações.

1.3.1 Consumidor

Qualquer que seja o sistema legislativo de proteção ao consumidor, de lei única ou de leis esparsas, sempre será inevitável, e até recomendável, a definição de consumidor,⁵³ pois, de certo, conceituar consumidor é analisar o sujeito da relação jurídica de consumo tutelada pelo Direito do Consumidor, sendo que, nessa definição, ficará estabelecida a dimensão da comunidade ou grupo a ser tutelado e, por esta via, os limites de aplicabilidade deste direito especial.⁵⁴

Entretanto, não há necessidade de que essa definição seja precisa e limitada, pois, muitas vezes, o esmiuçamento de conceitos acaba incorrendo em pecados, sejam por falta ou excesso.⁵⁵

Deste modo, o próprio Código de Defesa do Consumidor evita uma só forma de conceituação deste sujeito, para, assim, não correr o risco de deixar de resguardar aquele que realmente pretende defender, ou seja, o vulnerável da relação de consumo.⁵⁶

⁵¹ GAMA, Hélio Zaghetto. *Curso de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 21.

⁵² BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 53.

⁵³ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. O conceito jurídico de consumidor. *BDJur*, Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/8866>>. Acesso em: 3 ago. 2010. p. 25.

⁵⁴ *Ibidem*, p.06.

⁵⁵ LUCCA, Newton de. *Direito do consumidor: aspectos práticos, perguntas e respostas*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2000. p. 46.

Há, então, uma noção ampla deste sujeito fundada na vulnerabilidade que é retratada em quatro dispositivos legais, artigo 2º, *caput*, e parágrafo único; artigo 17; e artigo 29, do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, nessas definições há a utilização de diversos verbos indeterminados para descrever a atividade, situação ou papel do consumidor.⁵⁷

O artigo 2º, da lei, traz, em seu *caput*, o conceito considerado padrão de consumidor, de modo que, nesta definição “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.⁵⁸

Nesta conceituação, as divergências giram em torno do elemento teleológico da relação de consumo, qual seja o significado da expressão *destinatário final*,⁵⁹ sendo que hoje, como já mencionado, tal situação encontra solução no âmbito doutrinário-jurisprudencial pela análise da vulnerabilidade do caso em concreto.

No artigo 2º, parágrafo único, do CDC, tem-se a mais geral das normas de extensão, pois esta equipara ao consumidor a coletividade de pessoas que haja intervindo nas relações de consumo, ainda que estas sejam indetermináveis,⁶⁰ tal dispositivo assume grande relevância ao se considerar que deste decorre a aplicação do conceito genérico aplicável a todo o diploma consumerista.⁶¹

O artigo 17 visa proteger aqueles que sofrem danos em decorrência de um acidente de consumo, mesmo que estes não sejam consumidores, podendo ser, ainda, tanto as pessoas que tenham relação com o consumidor, ou terceiros estranhos, pouco importando se utilizaram a coisa ou simplesmente sofreram seus efeitos.⁶²

⁵⁶ LUCCA, Newton de. *Direito do consumidor: aspectos práticos, perguntas e respostas*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2000. p. 46.

⁵⁷ MARQUES, Claudia Lima. Campo de aplicação do CDC. In: _____; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 83.

⁵⁸ Cf. artigo 2º, *caput*, Código de Defesa do Consumidor.

⁵⁹ BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 55.

⁶⁰ MARQUES, Claudia Lima. Op. cit. p. 97.

⁶¹ Ibidem, p. 97.

⁶² CAVALCANTI, Flávio de Queiroz Bezerra. *Responsabilidade por fato do produto no código de defesa do consumidor*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 39.

Já no artigo 29, equipara-se a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas a práticas comerciais abusivas, para efeito de sua proteção,⁶³ supera-se, assim, os estritos limites da definição jurídica de consumidor imprimindo uma definição de política legislativa, capaz de harmonizar os interesses no mercado de consumo, reprimindo abusos e protegendo interesses econômicos.⁶⁴

Tal multiplicidade de conceitos se explica pela possibilidade de variação da fragilidade das pessoas em mercado de consumo conforme ao tipo de atividade analisada, o que implica numa diversidade de situações que necessitem de tutela especial.⁶⁵

Materialmente, as definições de consumidor trabalhadas pelo CDC, ultrapassam a esfera contratual e abarcam na extracontratualidade, para, assim, proteger, de maneira individual ou coletiva, vítimas de atos ilícitos pré-contratuais, como a publicidade enganosa e/ou ilícita, e as práticas abusivas, bem como, todas as vítimas de acidentes de consumo, sejam estas destinatárias finais ou não.⁶⁶

Também não há, nas definições do sujeito da relação de consumo, uma distinção entre adquirente de produtos e o usuário desses, muito menos entre o objeto da relação de consumo – se uso de produtos ou de serviços,⁶⁷ o que, mais uma vez, demonstra a amplitude desse conceito.

Porém, ainda é importante ressaltar que o conceito de consumidor não deixa de ser também relacional, necessitando para sua ocorrência de que exista um fornecedor no outro pólo da relação.⁶⁸

1.3.2 Fornecedor.

Como consequência da amplitude do conceito de consumidor, nota-se, também no CDC, uma definição ampla de fornecedor, estabelecida pelo artigo 3º, *caput*, deste

⁶³ KHOURI, Paulo R. Roque A. *Contratos e responsabilidade civil no CDC*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p. 49.

⁶⁴ MARQUES, Claudia Lima. Campo de aplicação do CDC. In: _____; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 98.

⁶⁵ BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 55.

⁶⁶ MARQUES, Claudia Lima. Op. cit. p. 83.

⁶⁷ Ibidem, p. 83.

⁶⁸ Ibidem, p. 83-84.

Código, o que abre um leque, ainda maior, para que as relações sejam abrangidas por este diploma.⁶⁹

Tal dispositivo prevê que toda pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação ou comercialização de produtos ou prestação de serviços será considerada fornecedora.⁷⁰

Ainda nesta conceituação, se faz importante destacar que há a necessidade de o sujeito considerado fornecedor exercer sua atividade de provimento de bens e serviços de maneira profissional e/ou habitual, para que se possa inseri-lo nas relações de consumo.⁷¹

Destaca-se, também, que na caracterização do fornecedor não importa a natureza jurídica da pessoa, assim qualquer sujeito de direito pode ser considerado fornecedor. Deve-se, ainda, destacar que o CDC não exige, para configuração do fornecedor, a atuação em mercado com objetivo de lucro, bastando, quanto a este aspecto, que a atividade seja remunerada, não importando a destinação dessa remuneração.⁷²

Deste modo, pode-se afirmar que a definição de fornecedor abrange a atividade de todos os agentes econômicos que introduzem produtos e/ou serviços no mercado de consumo,⁷³ excluindo-se apenas aquelas atividades típicas de direito privado que não tem caráter profissional.⁷⁴

Há, ainda que se destacar neste conceito que, assim como no conceito de consumidor, também é identificável a figura equiparada, sendo este fornecedor equiparado

⁶⁹ MARQUES, Claudia Lima. Campo de aplicação do CDC. In: _____; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 99.

⁷⁰ Cf. artigo 3º, *caput*, Código de Defesa do Consumidor.

⁷¹ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 393.

⁷² BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 89.

⁷³ SANTANA, Hector Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: RT, 2009. p.77.

⁷⁴ ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 41.

aquele terceiro intermediário ou ajudante da relação de consumo principal, que atue frente ao consumidor, ou grupo destes, como se fornecedor fosse.⁷⁵

Completa-se o entendimento a respeito da figura do fornecedor com as definições de produtos e serviços, estabelecidas pelos parágrafos do artigo 3º, do CDC,⁷⁶ e trabalhadas a seguir.

1.3.3 Produtos e serviços.

Como toda relação essencialmente jurídica, a relação de consumo possui, além de dois pólos específicos de interesses – consumidor e fornecedor –, um objeto capaz de supri-los, no caso os produtos e serviços.⁷⁷

Nas relações de consumo, produto é qualquer bem, móvel, imóvel, material ou imaterial.⁷⁸ Observa-se que tal conceituação acaba fazendo com que tudo que seja suscetível de uma valoração econômica seja considerado produto,⁷⁹ o que revela, mais uma vez, uma enorme abrangência conceitual.

Já o serviço no CDC é definido como qualquer atividade remunerada, fornecida em mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, à exceção das atividades decorrentes das relações de caráter trabalhista.⁸⁰

Importante ressaltar que para a conceituação de uma atividade como serviço esta, além de ter o cunho remuneratório, deve ser exercida com certa repetição.⁸¹

⁷⁵ MARQUES, Claudia Lima. Campo de aplicação do CDC. In: _____; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 104.

⁷⁶ BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 90.

⁷⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 491

⁷⁸ Cf. artigo 3º, § 1º, Código de Defesa do Consumidor.

⁷⁹ ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 28.

⁸⁰ Cf. artigo 3º, § 2º, Código de Defesa do Consumidor.

⁸¹ ALMEIDA, João Batista de. Op. cit. p. 28.

1.3.4 Mercado de consumo.

Da análise dos conceitos estabelecidos pelo CDC, tem-se uma definição genérica e abstrata das atividades que se desenvolvem ordinariamente em mercado de consumo,⁸² o que implica também na amplitude na conceituação deste.

O mercado é o ambiente e as atividades relativas ao processo econômico, profissional e remunerado, de produção, distribuição e comercialização de produtos e de prestação de serviços⁸³, ou mesmo, a sucessão de etapas, no âmbito industrial, ligadas aos bens, desde sua produção até sua destinação final.⁸⁴

Tal noção demonstra que, de regra, a tutela do CDC se dirige ao ponto final da cadeia econômica de produção e circulação de bens e prestação de serviços, destacando, secundariamente, a área de atuação da lei.⁸⁵

Observa-se, assim, que, pela noção de mercado de consumo, há, *a priori*, uma limitação a aplicabilidade da lei estabelecida pelo próprio diploma consumerista, sendo que nos casos difíceis tal conceito, assim como os demais que compõem a relação de consumo, deve ser analisado sob a perspectiva da vulnerabilidade,⁸⁶ de modo a permitir uma ampliação da aplicação do CDC sempre que, neste meio, seja constatada a situação vulnerável dos adquirentes.

⁸² BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2009. p. 90.

⁸³ LUCCA, Newton de. *Direito do consumidor*. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p.06-07.

⁸⁴ Cf. STJ, REsp n. 213.799-SP, voto do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

⁸⁵ BESSA, Leonardo Roscoe. Op. cit. p. 95.

⁸⁶ Ibidem, p. 54.

2 DA ADVOCACIA

2.1 Função do advogado.

Em sentido didático, entende-se o Direito como a ciência que estuda as normas obrigatórias – preceitos, regras, leis e suas sanções –, que presidem as relações dos homens em sociedade, encaradas não somente sob o ponto de vista legal, mas também sob o ponto de vista doutrinário.⁸⁷

A aplicação desta ciência consiste em enquadrar um caso concreto a norma jurídica adequada, submetendo às prescrições da lei uma relação da vida real, e procurando indicar o dispositivo adaptável a um fato determinado.

Assim, pode-se afirmar que a aplicação do Direito tem por objeto descobrir o modo e os meios necessários para amparar juridicamente os interesses humanos.⁸⁸ Esta aplicação da ciência jurídica é incumbida aos operadores do Direito em geral, dentre os quais se ressalta a função exercida pelos advogados.

Resumidamente, pode-se definir como advogado “toda pessoa que, patrocinando os interesses de outrem, aconselha, responde de direito, e lhe defende os mesmos interesses, quando discutidos, judicial ou extrajudicialmente.”⁸⁹

Porém, o exercício da advocacia atualmente extrapola esse simples conceito, sendo considerado múnus público, exercido apenas por pessoas autorizadas e habilitadas,⁹⁰ que, no exercício de sua profissão, têm um elevado compromisso com a comunidade.⁹¹

2.2 Desenvolvimento da advocacia como profissão.

A advocacia surge como defesa de pessoas, direitos, bens e interesses, no terceiro milênio antes de Cristo, na Suméria, se forem considerados apenas dados históricos mais remotos, conhecidos e comprovados.⁹²

⁸⁷ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 461

⁸⁸ MAXIMILIANO, Carlos. *Aplicação do direito. Hermenêutica e aplicação do direito*. 18. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. p. 6-17.

⁸⁹ SILVA, De Plácido e. *Op. cit.* p. 71

⁹⁰ *Ibidem*, p. 71.

⁹¹ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Ética jurídica*. São Paulo: Desafio Cultural, 2002. p. 59.

Há ainda relatos desta função, localizados em fragmentos do Código de Manu e do Antigo Testamento, assim como no Egito e na Grécia antiga, porém, nenhuma dessas hipóteses configura a existência de uma profissão propriamente dita, de uma atividade profissional, permanente e reconhecida.⁹³

Somente no século VI se pode afirmar que a advocacia converteu-se em profissão organizada quando o Imperador Justino constituiu a primeira Ordem de Advogados do Império Romano do Oriente, obrigando o registro de quantos fossem advogar no foro.⁹⁴

Nessa época, requisitos rigorosos, arraigados até os dias de hoje, foram impostos para o exercício da profissão, como ter aprovação em exame de jurisprudência, ter boa reputação, não ter infâmias, comprometer-se a defender quem o pretor designasse, advogar sem falsidade, não pactuar *quota litis*, e não abandonar uma defesa, uma vez aceita.⁹⁵

No Brasil, as primeiras normas sobre a advocacia datam das Ordenações Afonsinas e Manuelinas. Estas estabeleciam que somente aqueles que cursassem, durante oito anos, Direito Canônico ou Direito Civil na Universidade de Coimbra poderiam advogar e, ainda assim, com uma carência de dois anos depois de formados, sendo que, quem advogasse desabilitado poderia ser preso.⁹⁶

Historiadores da profissão apresentam Duarte Peres, o *bacharel de Cananéia*, como primeiro advogado em nosso país. Relatam, ainda, que durante o período colonial, o quadro geral do foro brasileiro era considerado desolador, onde despontavam uma magistratura ignorante e corrompida de um lado e, de outro, uma rabulice analfabeta e trapaceira.⁹⁷

Nacionalmente, identifica-se o ponto de partida da advocacia como profissão reconhecida na criação dos primeiros cursos jurídicos, em 11 de agosto de 1827, em Olinda e São Paulo.⁹⁸

⁹² LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 03.

⁹³ *Ibidem*, p. 03.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 05.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 05.

⁹⁶ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Ética jurídica*. São Paulo: Desafio Cultural, 2002. p. 62

⁹⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Op. cit.* p. 06.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 07.

Posteriormente, em 1843, houvera a criação do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, e, em 1930, da Ordem dos Advogados do Brasil, simbolizando as etapas evolutivas da advocacia brasileira, consagradas no atual Estatuto da Advocacia, Lei n. 8.906/1994.⁹⁹

2.3 Da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Os dois primeiros Estatutos da Advocacia existentes no Brasil – Decreto n. 20.784/1932, e Lei n. 4.215/1963 – voltaram-se exclusivamente para a advocacia entendida como profissão liberal, autônoma, não contemplando a advocacia extrajudicial e o advogado assalariado dos setores público e privado.¹⁰⁰

É este descompasso entre a realidade profissional e a realidade social o motivo de elaboração de um novo Estatuto, a Lei n. 8.906/1994.¹⁰¹

Esta lei surge, então, da necessidade de edição de uma legislação atualizada, para que os profissionais do direito pudessem enfrentar os desafios que interferiam os modos tradicionais de operar os conflitos, antes apenas intersubjetivos, e posteriormente também coletivos,¹⁰² possibilitando, ainda, a prestação de serviços em respeito à atual concepção contratual.

A advocacia passa, então, a ser entendida pelo exercício profissional de postulação a qualquer Órgão do Poder Judiciário, bem como pela atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Além disso, são disciplinadas sua indispensabilidade, a inserção da advocacia pública e a tutela legal mínima ao advogado empregado.¹⁰³

O conteúdo do Estatuto, portanto, torna-se bem abrangente, servindo de parâmetro para a solução de antinomias entre este e qualquer outra lei de mesmo plano hierárquico.¹⁰⁴

⁹⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 07.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 09.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 09.

¹⁰² Cf. Exposição de motivos da Lei n. 8.906/1994. *Novo Estatuto da Advocacia e da OAB*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 1992. p. 11.

¹⁰³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Op. cit.* p. 09.

¹⁰⁴ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Ética jurídica*. São Paulo: Desafio Cultural, 2002. p. 63.

Assim, passa-se a análise de determinados aspectos da profissão, necessários para o seu estudo.

2.3.1 *Atividade advocatícia.*

Para o atual Estatuto, “advogado é o bacharel em direito, inscrito no quadro de advogados da OAB, que realiza atividade de postulação ao Poder Judiciário, como representante judicial de seus clientes, e atividades de consultoria e assessoria em matérias jurídicas”.¹⁰⁵

O artigo 1º, da Lei n. 8.906/1994 diz quais são os atos privativos da atividade advocatícia:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.¹⁰⁶

Assim, somente podem postular perante órgãos do Poder Judiciário, bem como exercer atividades de consultoria jurídica, os advogados legalmente inscritos na OAB, sob pena de exercício ilegal da profissão.¹⁰⁷

2.3.2 *Características essenciais da advocacia.*

O artigo 133 da Constituição Federal/1988 traz duas normas distintas, relativas à administração da justiça e à inviolabilidade:

Art. 133 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.¹⁰⁸

No Estatuto da Advocacia, o artigo 2º ressalta essas características elencadas na Constituição em conjunto com outras duas, estabelecendo, assim, o conjunto de

¹⁰⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 19.

¹⁰⁶ Artigo 1º, da Lei n. 8.906/1994.

¹⁰⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Op. cit. p. 20.

¹⁰⁸ Artigo 133, Constituição Federal/1988.

atributos essenciais a advocacia, quais sejam indispensabilidade, inviolabilidade, função social e independência.¹⁰⁹

A indispensabilidade do advogado à justiça, assim como sua independência e inviolabilidade como profissional, é total servindo de instrumento garantidor dos direitos da parte, e de efetivação da cidadania.¹¹⁰

Tais atributos se entrelaçam com a sua característica mais importante: a função social, na medida em que o advogado não é simples defensor judicial de seu cliente, mas protetor do ministério deste na dimensão comunitária.¹¹¹

Como mecanismos asseguradores destes atributos no exercício da profissão, a Lei n. 8.906/1994 estabelece uma série de prerrogativas, deveres, incompatibilidades e impedimentos que configuram verdadeiras condições legais para o exercício desse múnus público.¹¹²

2.3.3 Prerrogativas do advogado.

Prerrogativas profissionais representam o direito exclusivo e indispensável ao exercício de determinada profissão de interesse social.¹¹³

De início, o Estatuto da Ordem adverte, no *caput* do artigo 6º, quanto à inexistência de hierarquia ou subordinação entre os advogados, juízes e promotores, profissionais de direito também essenciais a justiça. Contudo, é ao longo dos vinte incisos do artigo 7º que especifica as prerrogativas do advogado.¹¹⁴

Essa relação de independência do advogado ante os juízes e agentes públicos, preceituada no artigo 6º, completa o princípio da indispensabilidade do advogado à administração da justiça, ressaltando o tratamento isonômico que deve existir entre o

¹⁰⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 31.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 31.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 35.

¹¹² *Ibidem*, p. 53.

¹¹³ *Ibidem*, p. 53.

¹¹⁴ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Ética jurídica*. São Paulo: Desafio Cultural, 2002. p. 63.

advogado, o juiz e o promotor de justiça, garantindo uma relação ética, independente, harmônica, e de respeito recíproco entres estes agentes.¹¹⁵

Do extenso rol estabelecido pelo artigo 7º, da Lei n. 8.906/1994, destaca-se, na função garantidora dos atributos da profissão, as prerrogativas de liberdade do exercício profissional; inviolabilidade do advogado; imunidade profissional por manifestações e atos; e sigilo profissional.

A liberdade do exercício profissional encontra fundamento já no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal/1988, que estabelece como livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas por lei.¹¹⁶

É o Estatuto da OAB a lei que exerce esta função derogada pela Constituição, estabelecendo as condições, requisitos e qualidades necessárias para exercício da advocacia, de modo que a liberdade do exercício desta profissão está condicionada a certos elementos de qualificação.¹¹⁷

A inviolabilidade profissional do advogado perpassa todo o texto do Estatuto, abrangendo, entre outros, a liberdade profissional por manifestações e palavras, o sigilo profissional, e a proteção aos meios de trabalho, perfazendo assim uma proteção, não só do profissional, mas principalmente do cliente, do cidadão.¹¹⁸

A imunidade profissional por manifestações e atos abrange a esfera penal, protegendo o advogado, no exercício da profissão, por suas manifestações, palavras e atos que possam ser considerados ofensivos por qualquer pessoa ou autoridade.¹¹⁹

O sigilo profissional do advogado, antes mesmo de ser visto como um direito deve ser encarado como um dever que se impõe para assegurar a plenitude da defesa do direito do cidadão, não se protegendo os segredos próprios do profissional, mas de outrem.¹²⁰

¹¹⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 54-55.

¹¹⁶ Cf. artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal/1988.

¹¹⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Op. cit.* p. 57.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 57-58.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 58-59.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 63-64.

Deste modo, esses direitos-deveres ostentam natureza de ordem pública e interesse geral, e, em conjunto com os deveres e impedimentos da profissão, cumprem a função de pressuposto indispensável ao direito de defesa.¹²¹

2.3.4 Deveres do advogado.

Como toda profissão institucionalizada, a advocacia é regida por normas que estabelecem não só prerrogativas e direitos, mas também deveres.¹²²

Essas obrigações estão estabelecidas no texto do próprio Estatuto da OAB, artigos 31 a 33, e no Código de Ética e Disciplina, que tem sua aplicação ratificada pelo citado artigo 33, do Estatuto.

Analisando-se os vários deveres do advogado impostos pela Lei n. 8.906/1994, se observa a possibilidade de classificação desses em: deveres de cunho pessoal, deveres para com os tribunais, deveres para com os colegas, e deveres para com os clientes.¹²³

Os deveres pessoais perfazem a lealdade, probidade, moderação na obtenção de ganhos, delicadeza e de dignidade de conduta impostos ao profissional da advocacia.¹²⁴

Deveres para com os tribunais abrangem a necessidade de uma atitude digna e respeitosa na atuação perante os órgãos do Poder Judiciário, respeitando a verdade da lei, e aos prazos legais e judiciais pontualmente.¹²⁵

Já as obrigações para com os colegas são as de cordialidade, disciplina ética, respeito e colaboração, enquanto que as para com os clientes se consubstanciam na dedicação, relação direta e no espírito de conciliação do profissional.¹²⁶

¹²¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 64.

¹²² ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Ética jurídica*. São Paulo: Desafio Cultural, 2002. p. 82.

¹²³ *Ibidem*, p. 83.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 83.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 83.

¹²⁶ *Ibidem*, p. 83.

Assim, o cumprimento desses deveres constitui o padrão ético-moral da profissão, a ser seguido por todos os advogados, constituindo-se como atributo para o exercício da profissão.

2.3.5 Incompatibilidades e impedimentos ao exercício da advocacia.

Finalizando o conjunto de condições necessárias ao exercício da advocacia, o Estatuto estabelece situações de proibição ao exercício da profissão que se dividem em duas espécies: incompatibilidades e impedimentos.¹²⁷

As incompatibilidades determinam a proibição total do exercício da advocacia ao bacharel em direito que passar a exercer cargos ou funções que o Estatuto expressamente indica.¹²⁸

Tais hipóteses abrangem os titulares de entes políticos; os exercentes de funções de julgamento, inclusive membros do *Parquet*; os exercentes de funções de direção em órgãos ou entidades vinculados à Administração Pública; os auxiliares e serventuários da justiça; os ocupantes de cargos vinculados a atividade policial; os militares, de qualquer natureza; os ocupantes de cargos e funções relacionados a atividades tributárias; e os dirigentes e gerentes de instituições financeiras públicas ou privadas.¹²⁹

Ressalta-se ainda quanto à incompatibilidade que as hipóteses desta cessam apenas quando os ocupantes deixam os cargos por motivo de aposentadoria, renúncia ou exoneração.¹³⁰

Já os impedimentos dizem respeito à proibição parcial ao exercício da advocacia abrangendo hipóteses de servidores da administração direta, indireta e fundacional, não poderem exercê-la contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual esteja vinculada a entidade empregadora; bem como, os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, que não podem atuar como advogado contra ou a favor de pessoas jurídicas de direito

¹²⁷ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Ética jurídica*. São Paulo: Desafio Cultural, 2002. p. 65.

¹²⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 160.

¹²⁹ Cf. artigo 28, da Lei 8.906/1994.

¹³⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Op. cit. p. 160.

público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais, empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.¹³¹

Apresentados tais pontos, tem-se uma ideia da profissão de advogado suficiente ao presente estudo.

¹³¹ Cf. artigo 30, da Lei n. 8.906/1994.

3 DO DIÁLOGO DAS FONTES

3.1 O significado da expressão *diálogo das fontes*.

Com o atual pluralismo de direitos, com fontes legislativas diversas, ressurge a necessidade de coordenação entre leis no ordenamento jurídico, afim de que se alcance um sistema eficiente e justo.¹³²

Nesta realidade, o aplicador do Direito tem como primeiro desafio a multiplicidade de leis,¹³³ sendo sua tarefa complexa e dinâmica por demandar o exame simultâneo de diversos diplomas legais, além de uma fundamentação consistente.¹³⁴

Com este o amplo campo de aplicação legislativa, seja em aspectos subjetivos ou materiais, logicamente surgem dúvidas quanto à colisão ou derrogação de leis, bem como *conflitos normativos*.¹³⁵

Esses conflitos se resumem ao fato de existirem duas ou mais leis incidentes na análise de um caso concreto, que estariam em choque quanto a sua aplicabilidade.¹³⁶

Tais situações teriam, na doutrina clássica, solução encontrada pela prevalência de uma lei sobre a outra, e a consequente exclusão desta do sistema, fundada em

¹³² JAYME, Erik. *Identité culturelle et integration: le droit internationale privé postmoderne. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, 1995, II, p. 60 e 251 e ss. apud MARQUES, Claudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 45, p. 71-99, jan./mar. 2003. p. 72-73.

¹³³ MARQUES, Claudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 45, p. 71-99, jan./mar. 2003. p. 72.

¹³⁴ BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 103.

¹³⁵ MARQUES, Claudia Lima. Campo de aplicação do CDC. In: _____; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 108.

¹³⁶ *Ibidem*, p. 109.

critérios de anterioridade, especialidade e hierarquia,¹³⁷ por ab-rogação, derrogação, ou revogação.¹³⁸

Porém, a doutrina atualizada, em detrimento da exclusão normativa pregada anteriormente, procura dar ênfase a harmonia e coordenação das normas no ordenamento jurídico.

Da análise de tal tendência, Erik Jayme redonda na expressão *diálogo das fontes*,¹³⁹ que sintetiza esta ideia de aplicação coerente e coordenada de fontes legislativas plúrimas convergentes, seja de maneira complementar, subsidiária, ou por opção das partes.¹⁴⁰

Busca-se então nesta teoria, uma eficiência do sistema múltiplo e complexo do Direito como um todo, de modo a evitar antinomias, incompatibilidades ou incoerências.¹⁴¹

Assim, é proposta uma coordenação flexível e útil das normas em conflito no sistema, restabelecendo a sua coerência, mudando o paradigma da simples retirada de uma das normas que estejam em conflito do sistema jurídico, para convivência dessas, buscando-se o diálogo para o alcance de suas finalidades, ou seja, suas razões.¹⁴²

Tais idéias, consagradas pela expressão *diálogo das fontes*, estão hoje arraigadas no ordenamento pátrio, alertando que os tempos pós-modernos não necessitam mais apenas de mono-soluções,¹⁴³ de modo que, numa solução sistemática moderna, há a busca de uma eficiência funcional de todo o complexo de direitos contemporâneos, mais fluida e flexível, tratando diferentemente os diferentes, e permitindo uma maior mobilidade e

¹³⁷ BOBBIO, Noberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. São Paulo-Brasília: Pollis-Unb apud MARQUES, Claudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 45, p. 71-99, jan./mar. 2003. p. 72.

¹³⁸ MARQUES, Claudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 45, p. 71-99, jan./mar. 2003. p. 72.

¹³⁹ JAYME, Erik. *Recueil des Cours*, 251. 1995, p. 259 apud MARQUES, Claudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 45, p. 71-99, jan./mar. 2003. p. 71-75.

¹⁴⁰ MARQUES, Claudia Lima. Op. cit. p. 74.

¹⁴¹ Ibidem, p. 72-73.

¹⁴² Idem, Campo de aplicação do CDC. In: _____; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 110.

¹⁴³ Ibidem, p. 110.

fineza de distinções, sendo, então, a superação de paradigmas substituída pela convivência desses.¹⁴⁴

3.2 Os tipos de diálogos.

Com base nas idéias de Erik Jayme, Claudia Lima Marques vislumbra três tipos possíveis de *diálogos das fontes*, os denominando de: *diálogo sistemático de coerência*; *diálogo de complementariedade e subsidiariedade*; e *diálogo de coordenação e adaptação sistemática*.¹⁴⁵

Identifica-se o *diálogo sistemático de coerência* na aplicação simultânea de duas leis onde uma serve de base conceitual para outra. Tal relação é aplicável a casos de coexistência de leis gerais e especiais, e de incidência de uma lei central do sistema conjuntamente a outra que lide com um micro-sistema específico incompleto materialmente.¹⁴⁶

O *diálogo sistemático de complementariedade e subsidiariedade* se vislumbra na aplicação coordenada de leis, onde uma complementa a aplicação da outra, de modo que, dependendo de seu campo de aplicação no caso concreto, seria indicada a incidência de suas normas e princípios de maneira necessária e/ou subsidiária.¹⁴⁷

Já o *diálogo de coordenação e adaptação sistemática* seria reconhecido nas influências recíprocas sistemáticas, na atuação do sistema especial no geral e do geral no especial, onde seria possível a redefinição do campo de aplicação de uma lei pela alteração da outra.¹⁴⁸

Diante desse quadro, percebe-se a amplitude da co-aplicação de normas em um sistema plurilegislativo, sendo que em normas de emprego vasto, como o Código de Defesa do Consumidor, tal interpretação dialética se faz necessária em grande parte dos casos.

¹⁴⁴ MARQUES, Claudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 45, p. 71-99, jan./mar. 2003. p. 73

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 76-77.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 76.

¹⁴⁷ *Ibidem*, p. 76.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 77.

3.3 O diálogo das fontes e o Código de Defesa do Consumidor.

Na discussão inerente às situações fáticas que ensejam a aplicabilidade do CDC acaba sendo fundamental perceber que a incidência deste diploma de proteção ao consumidor a determinado suporte fático não afasta a análise harmoniosa com outras fontes legais,¹⁴⁹ pelo contrário, o Código de Defesa do Consumidor, em razão de seu corte horizontal nas mais diversas relações jurídicas, acaba sendo um significativo exemplo da atual necessidade de convivência entre diversos diplomas.¹⁵⁰

Deste modo, em situações inerentes a essa Lei, outras normas podem ser invocadas, particularmente quando mais vantajosas ao consumidor, sendo aplicadas e, inevitavelmente, analisadas em conjunto, buscando-se sempre a coerência e harmonia nas conclusões.¹⁵¹

O artigo 7º, da Lei, é o dispositivo que da brecha para o diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e outras fontes normativas.

Tal dispositivo estabelece que:

Art. 7º - Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.¹⁵²

Deste modo, tem-se que não é exclusividade do CDC instituir direitos do consumidor,¹⁵³ credenciando-se a possibilidade de influência ou co-aplicação de outras leis na análise das relações de consumo, bem como desse diploma ser utilizado na análise de outras normas.

3.3.1 O Código de Defesa do Consumidor e seu instintivo diálogo normativo.

O direito do consumidor, por ser um direito fundamental, humano, social e econômico, positivado pela Constituição Federal, dá origem, conjuntamente com outras

¹⁴⁹ BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 101.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 102.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 102.

¹⁵² Artigo 7º, *caput*, Código de Defesa do Consumidor.

¹⁵³ BESSA, Leonardo Roscoe. *Op. cit.* p. 102.

prerrogativas basilares do Estado brasileiro, a todo um aparato legislativo infraconstitucional, que se reflete através da microcodificações.¹⁵⁴

Assim, ao analisar-se o sistema posto pelo CDC, é importante observar que este não é um Código voltado apenas para o consumo, ou uma lei geral especial protetiva do consumidor, mas sim um conjunto de normas sistematiza a proteção desse sujeito em situações de vulnerabilidade¹⁵⁵

Portanto, se observa que o Código de Defesa do Consumidor brasileiro se concentra nos sujeitos de direitos, visando proteger essencialmente o indivíduo identificado constitucionalmente como vulnerável e especial.¹⁵⁶

No exercício desta ampla função constitucional protetiva, denota-se a necessidade de serem observadas outras regras, constitucionais e infraconstitucionais, o que incide no diálogo normativo.

Como principal exemplo desta idéia, tem-se a necessária correlação entre o CDC e o Código Civil/2002, que se sintetiza principalmente no denominado *diálogo sistemático de complementariedade e subsidiariedade*.¹⁵⁷

Ressalta-se, também, que Constituição brasileira ainda impõe, em seus artigos 5º, XXXII; 170, V; e 48 do ADCT, um modelo de coexistência entre CDC e o CC/2002 que influencia diretamente no diálogo entre essas fontes,¹⁵⁸ e da margem a outros casos de aplicação conjunta entre o CDC e legislações infraconstitucionais.

3.3.2 A necessidade de ampliação do diálogo.

O CDC é uma lei subjetivamente especial, ou seja, singular quanto aos sujeitos por ele protegidos. Porém, se observado seu aspecto material, constata-se que este

¹⁵⁴ MARQUES, Claudia Lima. Campo de aplicação do CDC. In: _____; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 112.

¹⁵⁵ Ibidem, p. 114.

¹⁵⁶ Ibidem, p. 114.

¹⁵⁷ Idem, Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 45, p. 71-99, jan./mar. 2003. p. 77.

¹⁵⁸ Idem, Campo de aplicação do CDC. In: _____; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 113.

tem caráter de norma geral, sendo aplicável a todas as relações contratuais e extracontratuais em que o sujeito vulnerável, consumidor, esteja envolvido.¹⁵⁹

Assim, devido a este amplo e difuso campo de aplicação, são facilmente identificadas hipóteses de coexistência entre a Lei Consumerista e outras leis consideradas especiais.¹⁶⁰

Tais situações, com a tendência de desuso dos critérios clássicos de solução de conflitos normativos – ab-rogação, derrogação, e revogação –, e observada a regra do direito contemporâneo da continuidade das leis, possibilita uma aplicação sistêmica do Código de Defesa do Consumidor.¹⁶¹

Nota-se então, que, constantemente, haverá entre o CDC e outras leis especiais o *diálogo das fontes*, seja de modo *sistemático de coerência, complementar e/ou subsidiário*, ou de *coordenação e adaptação sistemática*, subsistindo a idéia de conflito, e suas regras clássicas de solução, apenas em situações específicas e claras.¹⁶²

Sintetizando tal raciocínio, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, no julgamento da ADIn n. 2.591-DF, manifestou o seguinte entendimento em seu voto:

[...] Em muitos casos, o operador do direito irá deparar-se com fatos que conclamam a aplicação de normas tanto de uma como de outra área do conhecimento jurídico. Assim ocorre em razão dos diferentes aspectos que uma mesma realidade apresenta, fazendo com que ela possa amoldar-se aos âmbitos normativos de diferentes leis. [...]
Não há, *a priori*, por que falar em exclusão formal entre essas espécies normativas, mas, sim, em “*influências recíprocas*”, “*aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção voluntária das partes sobre a fonte pevalente*” [...]¹⁶³

Destaca-se ainda, que é na jurisprudência que se encontrará a consolidação do uso do método do *diálogo das fontes* como solução para casos difíceis, assegurando a prevalência dos direitos fundamentais nas relações privadas, seja no âmbito do Supremo

¹⁵⁹ MARQUES, Claudia Lima. Campo de aplicação do CDC. In: _____; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 117.

¹⁶⁰ Ibidem, p. 117.

¹⁶¹ Ibidem, p. 118-119.

¹⁶² Ibidem, p. 118-119.

¹⁶³ STF, ADIn n. 2.591-DF, voto do Ministro Joaquim Barbosa.

Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Estaduais, ou Juízos de primeira instância.¹⁶⁴

3.4 O tratamento do *diálogo das fontes* inerente a tutela consumerista na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao CDC, a jurisprudência brasileira foi pródiga em determinar diálogos de coerência, orientada pelo mandamento de proteção aos consumidores.¹⁶⁵

Em nosso sistema jurisdicional, diversos são os casos de reconhecimento e aplicação do *diálogo das fontes* inerente ao CDC, empregado desde as cortes superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, aos juízos de primeira instância.

Nota-se, porém, que há uma concentração das discussões relevantes sobre o tema no âmbito Superior Tribunal de Justiça pela competência constitucional que lhe é conferida.¹⁶⁶

Esta Corte, inicialmente, mostrava-se resistente à idéia de convivência de fontes como eficácia da proteção constitucional aos consumidores¹⁶⁷, entretanto, em decisões consideradas recentes, procura soluções hermenêuticas que, em última análise, incidem num verdadeiro *diálogo das fontes*.¹⁶⁸

Importante ressaltar que, embora se perceba essa constante e acertada preocupação em aplicar simultânea e harmônica, *diálogo*, de diversos diplomas, *fontes*, no julgamento de recursos que envolvem relações de consumo,¹⁶⁹ na verdade a expressão *diálogo das fontes* ainda é pouco utilizada no âmbito do STJ.¹⁷⁰

¹⁶⁴ MARQUES, Cláudia Lima. Campo de aplicação do CDC. In: _____; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 112-113.

¹⁶⁵ Ibidem, p. 119.

¹⁶⁶ Cf. artigo 105, Constituição Federal/1988.

¹⁶⁷ MARQUES, Cláudia Lima. Op. cit. p. 113.

¹⁶⁸ BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 102.

¹⁶⁹ Ibidem, p. 105.

¹⁷⁰ Como exemplos das raras utilizações explícitas da expressão *diálogo das fontes*: REsp n. 911.802-RS, onde o Ministro Herman Benjamin menciona tal expressão em trecho de seu voto; e REsp n. 1.037.759-RJ, onde esta já aparece na ementa do acórdão.

Analisando-se a jurisprudência desta Corte se observa que em alguns temas esse diálogo de aplicação simultânea entre o CDC e outras legislações já é consolidado, como no tratamento das regras inerentes ao Sistema Financeiro de Habitação, incorporação imobiliária, planos de saúde, mensalidades escolares,¹⁷¹ transportes, seguros, bancos, crianças, idosos e serviços públicos.¹⁷²

Porém, mesmo com essa tendência de realizar diálogos entre fontes legais diversas, nesta Corte o mesmo entendimento para algumas matérias apresenta-se como impossível.

Dentre estes temas incomunicáveis ao CDC para o Superior Tribunal de Justiça encontram-se as relações estabelecidas entre advogado e cliente, o que é motivo de certa polêmica.¹⁷³

3.4.1 O diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e Estatuto da Advocacia no entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A discussão sobre o diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e Estatuto da Advocacia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça concentra-se nas Terceira e Quarta Turmas, Órgãos especializados em Direito Privado.

Da análise de julgados destes colegiados se observa que já houve posicionamentos em dois sentidos, ou seja, defendendo-se a aplicabilidade do CDC aos contratos advocatícios¹⁷⁴ e refutando tal possibilidade.¹⁷⁵

Na Quarta Turma, desde as primeiras discussões sobre a matéria, ficara aparente a rejeição a possibilidade de diálogo entre os dois diplomas, o que diferia do entendimento manifestado inicialmente na Terceira Turma, onde, salvo algumas exceções, o posicionamento era favorável a co-aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 8.906/1994, demonstrando inexistir incompatibilidades entre esses diplomas.

¹⁷¹ BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 107-113.

¹⁷² MARQUES, Claudia Lima. Campo de aplicação do CDC. In: _____; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 113.

¹⁷³ BESSA, Leonardo Roscoe. Op. cit. p. 113-114.

¹⁷⁴ Como exemplos: REsp n. 364.168-SE e REsp n. 651.278-RS.

¹⁷⁵ Como exemplos: REsp n. 532.377-RJ, REsp n. 539.077-MS, REsp n. 757.867-RS e REsp n. 914.105-GO.

Observa-se, porém, que, atualmente, este último Órgão se curvara ao entendimento contrário, prevalecendo então a refutação ao diálogo entre estes diplomas.

Tal entendimento se consubstancia na idéia de não haver relação de consumo nos serviços prestados por advogados, seja por incidência de norma específica, no caso a Lei n. 8.906/1994, ou por não ser atividade fornecida no mercado de consumo, de modo que, nesta visão, as prerrogativas e obrigações impostas aos advogados evidenciarão natureza incompatível com a atividade de consumo.¹⁷⁶

Entretanto, observa-se, que não há uma análise real de quais seriam as consequências da aplicação conjunta desses diplomas, sendo esta idéia rejeitada por noções paradigmáticas e superficiais ao estudo do tema.

3.5 Da desconstituição das antinomias ao diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e Estatuto da Advocacia.

A atividade advocatícia, apesar de sua íntima especificidade e inequívoco valor à prestação jurisdicional, não pode suplantar o primado constitucional e consequentemente consumeirista.¹⁷⁷

O Superior Tribunal de Justiça, porém, como dito, afasta a teoria do *diálogo das fontes* na análise de incidência da tutela consumerista às relações advocatícias, sobretudo, baseado na idéia de existência de norma específica da profissão, Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia, que impossibilitaria essa convergência normativa, bem como por considerar não ser a atividade fornecida em mercado de consumo, inexistindo, assim, relação de consumo nos serviços prestados por estes profissionais. Assim, passa-se a análise das antinomias apresentadas por esta Corte.

Primeiramente, destaca-se que o Estatuto da Advocacia fora elaborado na égide da nova concepção contratual, de modo que não entraria em conflito com as disposições da legislação das relações de consumo.¹⁷⁸

¹⁷⁶ Cf. STJ, REsp 532.377-RJ, voto do Ministro Cesar Asfor Rocha.

¹⁷⁷ SANTOS, Marcelo Henrique dos. *O MP e a nulidade de cláusula abusiva em contratos advocatícios*. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/4/docs/o_mp_nulidade_clausula_abusiva_contratos_advocaticios.pdf>. Acesso em: 26 out. 2010. p. 3.

¹⁷⁸ Cf. STJ, REsp n. 364.168-SE, Voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

A nova concepção de contrato estabelece uma mitigação ao interesse da força obrigatória e da intangibilidade do conteúdo do contrato, de tal sorte que o princípio clássico do contrato, de que este só poderia ser modificado ou suprimido através de uma nova manifestação volitiva dos contraentes, sofre significativas limitações, permitindo-se aos juízes o controle jurisdicional das cláusulas contratuais havidas por abusivas, inclusive substituindo-as para a preservação dos interesses da parte mais enfraquecida da relação, prevalecendo, assim, os princípios da função social e da boa-fé objetiva.¹⁷⁹

Observa-se, ainda, que a forma de atuação tradicional dos profissionais liberais, dentre os quais se insere os advogados, mudou muito, podendo existir casos em que o contrato, inclusive de honorários, pode ser caracterizado como tipicamente de consumo.¹⁸⁰

Diante destas concepções já seria possível defender a incidência do CDC na regulação dos serviços advocatícios respeitando-se algumas especificidades, de modo que estes constituem atividade onerosa passível de caracterização de fornecimento em mercado de consumo, onde o prestador se inseriria no conceito de fornecedor e o tomador no conceito de consumidor.¹⁸¹

Corroborando tais idéias, tem-se, ainda, que a legislação de consumo abrangeu os serviços prestados por profissionais liberais excluindo-os apenas da responsabilidade objetiva, na ressalva do § 4º do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor,¹⁸² pela natureza *intuitu personae* dos serviços prestados.¹⁸³

Neste ponto, faz-se importante ressaltar que os contratos do profissional do direito com seus clientes normalmente decorrem de negociações, onde são estipuladas suas cláusulas, tendo como sustentáculo a relação de confiança entre o cliente e o profissional, ficando, deste modo, cediço que os contratos de serviços advocatícios, em geral, não são de adesão a condições gerais como normalmente ocorre nas relações tipicamente de consumo.¹⁸⁴

¹⁷⁹ SANTOS, Marcelo Henrique dos. *O MP e a nulidade de cláusula abusiva em contratos advocatícios*. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/4/docs/o_mp_nulidade_clausula_abusiva_contratos_advocaticios.pdf>. Acesso em: 26 out. 2010. p. 3.

¹⁸⁰ Cf. STJ, REsp n. 364.168-SE, voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

¹⁸¹ Cf. STJ, REsp n. 364.168-SE, voto da Ministra Nancy Andrighi.

¹⁸² Cf. artigo 14º, § 4º, Código de Defesa do Consumidor: A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

¹⁸³ Cf. STJ, REsp n. 364.168-SE, voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

¹⁸⁴ Cf. STJ, REsp n. 364.168-SE, voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Assim, *a priori*, poderia parecer que este tipo de pacto estaria à margem das disposições do CDC, contudo, da análise deste diploma denota-se, na já mencionada previsão de seu artigo 14, § 4º, que mesmo os contratos de livre negociação com profissionais liberais estão sujeitos às normas da legislação consumerista.¹⁸⁵

Sobre o tema, Zelmo Denari ensina que:

A redação do parágrafo revela, claramente, que tanto os contratos de adesão e condições gerais quanto aos contratos negociados sujeitam-se à disciplina normativa prevista no Estatuto do Consumidor. Projetando essas considerações aos contratos de honorários firmados com um profissional liberal, um cliente pode firmar com seu advogado duas modalidades de contrato:

- a) um contrato relativo a uma lide coletiva, de caráter plurissubjetivo, e, nesta hipótese, o mesmo se qualifica como um contrato de adesão a condições gerais, tipificando uma relação de consumo sujeita, irrestritamente, às disposições do Código de Defesa do Consumidor; ou
- b) um contrato oriundo de particular negociação entre as partes, como costumam ser os modelos clássicos de pactuação de honorários, dito contrato negociado, ao qual, em obséquio ao disposto no § 4º do art. 14, não se aplica a regra da responsabilidade objetiva, embora subsumido às demais normas de defesa do consumidor.¹⁸⁶

Infere-se, deste modo, que, independentemente de integrarem o rol dos pactos de adesão ou de acordos negociados, os contratos de serviços advocatícios, assim como os demais profissionais liberais, podem submeter-se ao crivo do Estatuto do Consumidor, apenas diferindo-o quanto à teoria da responsabilidade.¹⁸⁷

Importante, ainda, destacar que diversas vezes o cliente das relações advocatícias se encontra na posição de vulnerabilidade, o que seria ponto fundamental para a análise da incidência do CDC a estas situações, permitindo distinguir de modo pontual sua necessidade.

Assim, denota-se que a análise dos contratos advocatícios só avocaria o sistema de tutela ao consumidor diante de situações específicas, onde ficasse evidenciada a

¹⁸⁵ Cf. STJ, REsp n. 364.168-SE, voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

¹⁸⁶ DENARI, Zelmo. Da qualidade de produtos e serviços, da Prevenção e da reparação dos danos. In GRINOVER, Ada Pellerini *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 214. v. 1.

¹⁸⁷ Cf. TJDF, APC n. 20060111261932, voto do Desembargador Mario-Zam Belmiro.

fragilidade do contratante, seja fática, técnica, jurídica ou informacional,¹⁸⁸ excluindo-se de tal possibilidade aos contratos advocatícios firmados com empresas, ou até pessoas, detentoras de atributos que rechacem esta posição de vulnerabilidade,¹⁸⁹ se perfazendo, assim, um sistema de diálogo entre os diplomas reguladores destas relações.

¹⁸⁸ MARQUES, Claudia Lima. Campo de aplicação do CDC. *In: _____*; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 88-96.

¹⁸⁹ BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 33.

CONCLUSÃO

O tema da proteção ao consumidor surge após o advento da Revolução Industrial, num panorama de movimentos sociais contra as discriminações e da necessidade de proteção daqueles considerados vulneráveis.

Este *movimento consumerista* espalha-se pelo mundo no período pós Segunda Guerra Mundial, momento em que fora intensificado o processo de industrialização e massificação das relações, explicitando, dentre vários aspectos, a fragilidade desproporcional imposta pelo mercado ao consumidor.

Baseado nesta situação de vulnerabilidade, o Código de Defesa do Consumidor estabelece uma tutela especial inerente as *relações de consumo*, disciplinando, essencialmente, conceitos e condutas relativas aos sujeitos desta relação, quais sejam consumidores e fornecedores.

No conceito padrão estabelecido pelo CDC, entende-se por consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire bens ou contrata a prestação de serviços, para uso e satisfação própria, sendo então fornecedora a pessoa que desenvolva atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação e comercialização de bens, bem como prestação de serviços para este consumidor.

Deste modo, inferem-se como objetos dessa relação produtos e/ou serviços postos à disposição do consumidor que impliquem na satisfação de necessidades do adquirente, sendo que a distinção entre esses objetos de consumo, implica em diferenciações na tutela do consumidor.

Assim, caracteriza-se como o produto qualquer bem, móvel, imóvel, material ou imaterial de interesse em determinada relação de consumo, e serviço como qualquer atividade remunerada, fornecida em mercado.

Destaca-se, ainda, que a análise de tais conceitos deve levar em conta que a terminologia *relações de consumo* decorre não só de entendimentos sobre as relações entre os fornecedores e consumidores, mas também de como podemos entender quais sejam as pessoas classificáveis como consumidores.

Deste modo, fica clara a amplitude destas relações, podendo abranger diversas situações em que, numa atividade de fornecimento de produtos ou serviços, o adquirente encontra-se numa situação de vulnerabilidade.

Tais situações despertam incidência do CDC para análise de diversas áreas, dentre as quais se insere a relação existente entre advogados e clientes.

O Superior Tribunal de Justiça, mesmo sendo favorável ao *diálogo da fontes* em outras áreas, refuta a incidência do CDC quanto as relações advocatícias, se consubstanciando na idéia de não haver relação de consumo nos serviços prestados por advogados, por incidência de norma específica, no caso a Lei n. 8.906/1994, bem como por não ser a prestação de serviços advocatícios atividade fornecida no mercado de consumo.

No entanto, da análise dos contratos advocatícios tem-se que as relações ali estipuladas assemelham-se muito às relações de consumo regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Destaca-se que os serviços advocatícios são espécie do gênero prestação de serviços, tutelado pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo ser trabalhados na regulação de serviços prestados por profissionais liberais, presente neste diploma.

Observam-se, ainda, semelhanças em pontos essenciais das relações, tratando ambas, em regra, de contratos celebrados entre um *expert*, privilegiado de informações e técnicas sobre o objeto, e um leigo, vulnerável quanto a esses conceitos.

Também não se vislumbra o denominado *conflito normativo* entre normas reguladoras, Código de Defesa do Consumidor e Estatuto da Advocacia, pois estas foram elaboradas sob a égide da nova concepção contratual que estabelece uma mitigação ao interesse da força obrigatória e da intangibilidade do conteúdo do contrato, de tal sorte que, permite-se o controle jurisdicional de suas cláusulas, inclusive substituindo-as para a preservação dos interesses da parte mais enfraquecida da relação.

Pelo contrário, a análise das previsões estabelecidas pelo Estatuto da OAB ao profissional da advocacia, sejam prerrogativas, direitos, deveres ou impedimentos, visam assegurar uma relação ética deste para com o seu cliente, de modo que a incidência do CDC

em tal relação, sempre que evidenciada sua necessidade pela vulnerabilidade do contratante, só reforçaria esta garantia.

Assim, conclui-se que, respeitadas algumas especificidades, é possível a incidência do CDC na regulação dos serviços advocatícios.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Ética jurídica*. São Paulo: Desafio Cultural, 2002.

ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. O conceito jurídico de consumidor. *BDJur*, Brasília, DF. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/8866>>. Acesso em: 3 ago. 2010.

_____; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3 ed. São Paulo: RT, 2010.

BESSA, Leonardo Roscoe. *Relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. DOU de 05.10.1988.

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. DOU de 12.9.1990 - Retificado no DOU de 10.01.2007.

BRASIL. *Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). DOU de 05.07.1994.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.037.759-RJ. Recorrente: L C T A de S, representado por: Claudia Eleonora Torres Affonso. Recorrido: Clínica Radiológica Dr. Lauro Coutinho Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Julgado em 23.10.2010. DJ de 05.03.2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 213.799-SP. Recorrente: Agropecuária Itacolomi. Recorrido: Banco Noroeste S/A. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 24.06.2003. DJ de 29.09.2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 364.168-SE. Recorrente: Flarimon D'Avila Fontes. Recorrente: Clara Mércia Vieira Barreto. Recorrido: os mesmos. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Julgado em 20.04.2004. DJ de 21.06.2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 532.377-RJ. Recorrente: Célia Maria Peixoto de Araújo. Recorrido: Gilberto Campos Tirado. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Julgado em 21.08.2003. DJ de 13.10.2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 539.077-MS. Recorrente: Ramão Cabral – espólio. Recorrido: José Atanásio Lemos Neto e outro. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Julgado em 26.04.2005. DJ de 30.05.2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 651.278-RS. Recorrente: Telmo Ricardo Schorr e outros. Recorrido: Edviges Maria Simões. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em 28.10.2004. DJ de 17.12.2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 757.867-RS. Recorrente: Telmo Ricardo Schorr e outros. Recorrido: Jussara Neves Kovalski. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Julgado em 21.09.2006. DJ de 09.10.2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 911.802-RS. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Camila Mendes Soares. Relator: Ministro José Delgado. Julgado em 24.10.2007. DJ de 1º.09.2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 914.105-GO. Recorrente: Niura Martins Garcia. Recorrido: José Domingos da Silva Filho. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Julgado em 09.09.2008. DJ de 22.09.2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 2.591-DF. Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF. Requerido: Presidente da República. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Ministro Eros Grau. Julgado em 07.06.2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível n. 2006.01.1.126193-2. Apelante: Aldenora Borges de souza. Apelado: Francisco Assis de Araújo e outros. Relator: Desembargador Mario-Zam Belmiro. Julgado em 18.02.2009. DJ de 23.03.2009.

CAVALCANTI, Flávio de Queiroz Bezerra. *Responsabilidade por fato do produto no Código de Defesa do Consumidor*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. *O empresário e os direitos do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1994.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Novo Estatuto da Advocacia e da OAB*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 1992.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao consumidor: conceito e exteção*. São Paulo: RT, 1993.

GAMA, Hélio Zaghetto. *Curso de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GRINOVER, Ada Pellerini *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1.

KHOURI, Paulo R. Roque A. *Contratos e responsabilidade civil no CDC*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LUCCA, Newton de. *Direito do consumidor*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

_____. *Direito do Consumidor: aspectos práticos, perguntas e respostas*. 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2000.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: RT, 2006.

_____. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 45, p. 71-99, jan./mar. 2003.

MAXIMILIANO, Carlos. Aplicação do direito. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 18. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais*. 2. ed, Porto Alegre: Síntese, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n. 39/248, de 16 de abril de 1985.

SANTANA, Hector Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: RT, 2009.

SANTOS, Marcelo Henrique dos. *O MP e a nulidade de cláusula abusiva em contratos advocatícios*. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/4/docs/o_mp_nulidade_clausula_abusiva_contratos_advocaticios.pdf>. Acesso em: 26 out. 2010.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.